

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

Regulamenta profissão de
cinegrafista.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVIERA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 06 de novembro, o nobre Deputado Sandro Mabel apresentou sugestões para alterar o substitutivo apresentado.

Tais sugestões são pertinentes e contribuem para melhorar a proposição. Necessário é o cuidado para que imagens capturadas por amadores também possam ser veiculadas.

Nesse sentido, portanto, somos pela aprovação do PL nº 3.242, de 2012, mas nos termos do Substitutivo anexo que incorpora as contribuições feitas durante a reunião ordinária.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Art. 2º A alínea “j” do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 6º

.....

j) repórter cinematográfico, aquele que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional; **(NR)**

.....”

Art. 3º A alínea “c” do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com esta redação:

“Art.4º

§3º

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não; **(NR)**

.....”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em de de 2013.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator